



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.003158/2002-69
Recurso nº	153.025 De Ofício
Matéria	CSLL
Acórdão nº	103-22.910
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	BANCO DAYCOVAL S/A.
Interessado	8ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I

CSLL - MULTA DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE
SUSPENSA -Incabível a multa de ofício se no
momento da lavratura do auto de infração a
exigibilidade do crédito tributário encontrava-se
suspensa em razão de apelação recebida em ambos os
efeitos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 8ª.
TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva,
Flávio Franco Corrêa, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo
de Andrade Couto e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

A 8ª. Turma da DRJ São Paulo/SP I recorre a este Colegiado da decisão que exonerou a contribuinte da multa de lançamento de ofício aplicada na presente autuação.

A Decisão de primeira instância, anexa às fls. 222/227, com ciência em 19.12.2005, fls. 231, restou assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1998

*Ementa: **MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO.** Incabível a multa de ofício se no momento da lavratura do auto de infração a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa em razão de apelação recebida em ambos os efeitos.*

***JUROS DE MORA-** Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.*

***TAXA SELIC.** A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.*

Lançamento Procedente em Parte"

Nas razões de decidir ressalta o Relator (fls. 226):

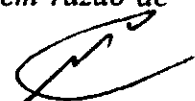
"6. Alega o impugnante que o crédito tributário apurado referente à diferença de alíquota da CSLL para o ano de 1998, questionada no MS nº 98.0007272-1, também encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

7. Sustenta a sua alegação com cópia autenticada, colacionada junto com a impugnação em fls. 125, do despacho do MM Juízo da 15ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, nos seguintes termos:

J.Reportando-me aos julgados trazidos pelo ora apelante, recebo a sua apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. I.-se. SPaulo, 27.03.00.

8. Consulta sobre o andamento da apelação de nº 2000.03.99.045379-9, cópia em fls. 221, noticia que o recurso continua pendente de julgamento. Sendo assim, assiste razão ao impugnante ao alegar a suspensão da exigibilidade do CSLL em questão. Portanto, incabível a multa de ofício pois no momento da lavratura do auto de infração a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa em razão de citada apelação que foi recebida em ambos os efeitos."

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso interposto apresenta todos os pressupostos exigidos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Nos autos do processo judicial 98.0007272-1 consta que a contribuinte obteve medida liminar a fim de evitar a ameaça de lavratura de auto de infração por ter efetuado recolhimento da CSLL relativa ao ano-base de 1998 à alíquota de 8%. Com a denegação da segurança a contribuinte interpôs recurso de apelação, requerendo que este fosse recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Às fls. 125 consta que a apelação interposta pelo sujeito passivo foi recebida em ambos os efeitos, aos 27/03/2000.

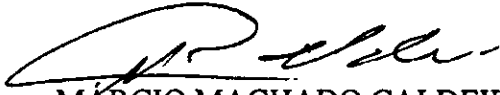
Consulta efetuada sobre o andamento do recurso de apelação interposto pela contribuinte, o qual formalizou o processo 2000.03.99.045379-9, efetivada aos 19/08/2005, fls.221, dá conta que a apelação, quando da lavratura do auto de infração ainda continuava pendente de apreciação.

Portanto, quando cientificada do auto de infração de fls. 03/06, conforme AR de fls. 82, a CSLL relativa ao ano-base de 1998 encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o recebimento do recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Dessarte, em atenção ao comando contido no art. 63 da Lei 9.430/96 o lançamento que ora se aprecia não comportava a aplicação de multa de lançamento de ofício, devendo ser prestigiada a decisão recorrida.

Face ao exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

